



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de bancos, instituições de pagamento e demais intermediários financeiros em casos de golpes envolvendo a utilização de contas ou meios de pagamento e estabelece prazo para devolução de valores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3545/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de bancos, instituições de pagamento e demais intermediários financeiros em casos de golpes envolvendo a utilização de contas ou meios de pagamento e estabelece prazo para devolução de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade solidária de bancos, instituições de pagamento e outros intermediários financeiros em casos de fraudes ou golpes financeiros praticados por meio de contas ou meios de pagamento sob sua gestão, bem como regulamenta o prazo para devolução de valores indevidamente transferidos ou subtraídos das vítimas.

Art. 2º As instituições financeiras, de pagamento e similares respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de golpes ou fraudes que utilizem suas contas ou meios de pagamento para o recebimento ou movimentação de valores ilícitos.

Art. 3º Nos casos em que for comprovado o envolvimento de uma conta bancária, carteira digital ou outro meio de pagamento em golpes ou fraudes, a instituição responsável deverá:

I - realizar o bloqueio imediato dos valores indevidamente transferidos, caso ainda disponíveis;



II - restituir integralmente o montante à vítima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a vítima formalizar a denúncia junto à instituição financeira, com a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) como suporte à sua solicitação.

III - pagar indenização correspondente a 2/3 (dois terços) do valor restituído, se a vítima for pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.641/2003 (Estatuto do Idoso), incapaz ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O banco, a instituição de pagamento ou o intermediário financeiro que restituir o valor indevidamente transferido e pagar indenização, nos termos dos incisos II e III do *caput*, terá direito de regresso contra o autor do ato ilícito, em ação própria.

Art. 4º A restituição de que trata o inciso II do art. 3º será realizada independentemente da identificação e responsabilização do titular da conta ou meio de pagamento utilizado no golpe, sem prejuízo de ações judiciais ou administrativas para apuração dos fatos e recuperação de valores pela instituição financeira.

Art. 5º As instituições financeiras e de pagamento deverão:

I - implementar mecanismos de monitoramento e bloqueio preventivo de transações suspeitas;

II - disponibilizar canais de denúncia acessíveis e rápidos para vítimas de golpes ou fraudes;

III - orientar os consumidores sobre o direito de formalizar a denúncia e registrar o Boletim de Ocorrência, cuja apresentação pode fortalecer a análise e o rastreamento dos valores;

IV - informar as autoridades competentes sobre as transações ilícitas identificadas, para investigação e responsabilização dos envolvidos.



Art. 6º O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 3º ou a omissão no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a instituição financeira a:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não restituído, aplicada pela autoridade competente;

II - responsabilidade por danos materiais e morais causados à vítima, conforme apuração judicial.

Art. 7º Nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as instituições financeiras deverão colaborar com as autoridades competentes na troca de informações e na investigação de atividades suspeitas, conforme solicitado por órgãos de controle e fiscalização.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos e a digitalização dos serviços financeiros facilitaram a movimentação de recursos, mas também ampliaram os riscos de fraudes e golpes que afetam consumidores em todo o país.

Diante da gravidade da situação e da recorrência de casos em que contas bancárias e meios de pagamento são utilizados como instrumentos para receber e movimentar valores ilícitos, torna-se indispensável atribuir responsabilidade solidária às instituições que operam tais sistemas.

A formalização da denúncia, incluindo a apresentação do Boletim de Ocorrência, é um direito do consumidor e fortalece o processo de análise e devolução dos valores, além de contribuir para investigações mais eficazes pelas autoridades competentes.



O prazo de 48 horas para devolução dos valores busca assegurar uma resposta rápida às vítimas, minimizando os danos e reforçando a responsabilidade das instituições em implementar medidas eficazes de segurança e controle.

Este projeto visa proteger os consumidores, promover a confiança no sistema financeiro e combater práticas fraudulentas de forma eficaz e célere.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de November de 2024.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.641, DE 28 DE JANEIRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-01-28;10641
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200101-10;105

FIM DO DOCUMENTO